

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: DIÁLOGOS ENTRE A JURISPRUDÊNCIA ECOLÓGICA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DAS CORTES CONSTITUCIONAL E SUPREMA DA COLÔMBIA

Nature as a subject of rights: Dialogues between the ecological jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the Constitutional Court and Supreme Court of Colombia

La naturaleza como sujeto de derechos: Diálogos entre la jurisprudencia ecológica de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las Cortes Constitucional y Suprema de Colombia

Marcelo Budal Cabral ¹

Alysson Maia Fontenele ²

Submetido em: 12 mar. 2026

Aceito em: 06 set. 2026

Resumo: este artigo, com abordagem hermenêutica, revisão bibliográfica interdisciplinar (nacional e estrangeira) e análise documental dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, tem por objetivo demonstrar, através do diálogo entre a jurisprudência ecológica tanto das Cortes colombianas quanto da Corte IDH, que os Rios, as Florestas etc. do Brasil, podem e devem ser reconhecidos como entidades sujeito de direitos, titulares dos direitos (mínimos) de proteção, conservação, manutenção e restauração. A Opinião Consultiva 23/2017, seguida dos casos *Lhaka Honhat v. Argentina*, *Habitantes de la Oroya v. Perú* e Opinião Consultiva 32/2025, sofisticou a jurisprudência da Corte IDH para prescrever que a proteção dos seres da Natureza é um direito autônomo.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG).

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Juiz Federal no TRF da 1ª Região e Professor Associado da Universidade Federal de Goiás (UFG).

A proteção autônoma da Natureza, no processo de aplicação, desvela o sentido de concretização dos direitos da Natureza, revelando, com o diálogo entre Cortes, que a jurisprudência colombiana representa apenas um mínimo de proteção e se conforma ao art. 11 do Protocolo de San Salvador. A conclusão é que as florestas, as águas etc. (seres da Natureza, os componentes do meio ambiente com valor intrínseco, valor inerente e interesse jurídico em si mesmo, integrantes da proteção autônoma da Natureza, conforme precedentes da Corte IDH) são sujeitos de direitos, titulares de proteção autônoma, e, através do diálogo com a jurisprudência colombiana, desvela-se que são titulares, no mínimo, dos direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração.

Palavras-chave: Direitos da Natureza. Ecocentrismo. Florestas. Rios. Amazônia.

Abstract: this article, with hermeneutics approach, interdisciplinary bibliographic review (national and foreign) and documentary analysis of the precedents of the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court H.R), the Constitutional Court of Colombia and the Supreme Court of Justice of Colombia, aims to demonstrate, through dialogue between the ecological jurisprudence of both the Colombian courts and the I/A Court H.R, that the rivers, forests etc. of Brazil can and must be recognized as entities subject to rights, holders of (minimum) rights of protection, conservation, maintenance and restoration. The Advisory Opinion 23/2017, followed by the cases *Lhaka Honhat v. Argentina*, *Inhabitants of La Oroya v. Peru* and Advisory Opinion 32/2025, sophisticated the jurisprudence of the I/A Court H.R to prescribe that the protection of Nature beings is an autonomous right. The autonomous protection of Nature, in the application process, reveals the sense of realization of the rights of Nature, revealing, with the dialogue between Courts, that Colombian jurisprudence represents only a minimum of protection and conforms to art. 11 of the San Salvador Protocol. The conclusion is that forests, waters etc. (beings of Nature, components of the environment with intrinsic value, inherent value and legal interest in itself, members of the autonomous protection of Nature, according to precedents of the I/A Court H.R) are subject of rights, holders of autonomous protection, and through the dialogue with Colombian jurisprudence, it is revealed that they are holders of at least the rights of protection, conservation, maintenance and restoration.

Keywords: Rights of Nature. Ecocentrism. Forests. Rivers. Amazon.

Resumen: Este artículo, desde un enfoque hermenéutico, mediante una revisión bibliográfica interdisciplinaria (nacional y extranjera) y un análisis documental de los precedentes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), de la Corte Constitucional de Colombia y de la Corte Suprema de Justicia de Colombia, tiene como objetivo demostrar, a través del diálogo entre la jurisprudencia ecológica de los tribunales colombianos y de la Corte IDH, que los ríos, los bosques y otros seres de la naturaleza en Brasil pueden y deben ser reconocidos como entidades sujetas de derechos, titulares, como mínimo, de los derechos a la protección, la conservación, el mantenimiento y la restauración. La Opinión Consultiva OC-23/17, seguida por los casos *Lhaka Honhat vs. Argentina*, *Habitantes de La Oroya vs. Perú* y la Opinión Consultiva OC-32/25, profundizó la jurisprudencia de la Corte IDH al establecer que la protección de los seres de la naturaleza constituye un derecho autónomo. La protección autónoma de la naturaleza, en su aplicación, revela el sentido de la efectividad de los derechos de la naturaleza y demuestra, mediante el diálogo entre tribunales, que la jurisprudencia colombiana

representa un estándar mínimo de protección, en consonancia con el artículo 11 del Protocolo de San Salvador. Se concluye que los bosques, las aguas y otros seres de la naturaleza (componentes del medio ambiente dotados de valor intrínseco, valor inherente e interés jurídico propio, integrantes del ámbito de protección autónoma de la naturaleza conforme a la jurisprudencia de la Corte IDH) son sujetos de derechos y titulares de protección autónoma y que, a la luz del diálogo con la jurisprudencia colombiana, son titulares, al menos, de los derechos a la protección, la conservación, el mantenimiento y la restauración.

Palabras clave: Derechos de la Naturaleza; ecocentrismo; bosques; ríos; Amazonía.

1. INTRODUÇÃO

A sentença T-622-2016 da Corte Constitucional da Colômbia reconheceu o Rio Atrato, sua bacia hidrográfica e afluentes como uma entidade sujeito de direitos (terceiro caso no mundo), titular de quatro direitos, a saber: proteção, conservação, manutenção e restauração. A sentença registra que a proteção da Natureza é importante para a humanidade e para todos os organismos vivos com quem compartilhamos o planeta, todos merecedores de proteção em si mesmo.

Posteriormente, com a sentença STC4360-2018 da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, amparada no precedente da Corte Constitucional da Colômbia retro mencionado, a Amazônia colombiana foi reconhecida como uma entidade sujeito de direitos, seguindo a tipologia de direitos do caso Rio Atrato, especificamente: proteção, conservação, manutenção e restauração.

Não há, na Colômbia, a atribuição expressa para os direitos da Natureza. Trata-se de construção judicial e interpretação evolutiva. Destacam Sánchez, Morales e González (2021) que, mesmo não existindo uma definição padrão para os direitos da Natureza, pode-se compreender que se trata de normas para assegurar a sua proteção autônoma.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva 23/2017, destacou que o direito ao meio ambiente saudável protege os componentes da Natureza de forma autônoma, (citando, como exemplo, os rios, os bosques, os mares, entre outros), como interesses jurídicos em si mesmos, e que

a proteção autônoma da Natureza deve se dar não apenas pelo interesse humano, mas, também, pela importância para todos os organismos vivos com que se compartilha a casa comum (nosso planeta), todos merecedores de proteção em si mesmo. Referida Opinião Consultiva foi ratificada no caso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat vs. Argentina e sofisticada no caso Habitantes de la Oroya vs. Perú, no qual a Corte IDH aprofundou a principiologia ecológica e ainda assinalou que a proteção da Natureza (o direito ao meio ambiente saudável) é norma *jus cogens*.

Por fim, com a Opinião Consultiva 32/2025 da Corte IDH, os direitos da Natureza se consolidaram. Para a Corte IDH, a crise climática integra uma crise planetária em três dimensões: a mudança do clima, a poluição e a perda de biodiversidade. Por isso, o direito a um clima saudável, como interpretado pela Corte IDH na Opinião Consultiva 32/2025, projeta-se também sobre a Natureza (interdependência entre direitos humanos e Natureza), resguardando a integridade dos ecossistemas, no qual se faz necessária a proteção da Natureza como sujeito de direitos.

Brevemente contextualizado, eis o problema a ser investigado: a tipologia de direitos atribuída ao Rio Atrato (proteção, conservação, manutenção e restauração), seguida por outros precedentes, como a referida sentença STC4360-2018 (reconhecida à Amazônia colombiana como uma entidade sujeito de direitos), deve, em diálogo com a jurisprudência da Corte IDH, ser estendido, ou expandido para abarcar, às entidades da Natureza do Brasil?

A hipótese é que, seja pelo dever de evitar danos transfronteiriços (não proteger a Amazônia brasileira, por exemplo, é causar danos à Amazônia colombiana, porque a Floresta não tem delimitação política), seja pelo dever de proteção autônoma da Natureza, seja pela resignificação do conteúdo do art. 11 do Protocolo de San Salvador e do art. 225 da Constituição Federal, às entidades da Natureza devem ser reconhecidas como sujeito de direitos.

O objetivo geral é demonstrar que, através do diálogo entre a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e a jurisprudência da Corte IDH, os Rios, as

Florestas etc. do Brasil, podem e devem ser reconhecidos entidades sujeito de direitos, porque são titulares de proteção autônoma, assegurando-lhes os direitos mínimos de proteção, conservação, manutenção e restauração.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: (i) investigar o conteúdo significativo da proteção autônoma da Natureza, atribuindo o sentido jurídico adequado (norma = produto da interpretação), conforme a principiologia prescrita pela Corte IDH (a Natureza como interesse jurídico em si mesmo, merecedora de proteção, com incidência dos princípios da prevenção, precaução, cooperação, equidade intergeracional, *in dubio pro natura*, entre outros, prescrevendo, ainda, que o direito ao meio ambiente saudável é *jus cogens*), os deveres ecológicos previstos no art. 225 da Constituição Federal (equilíbrio ecológico, processos ecológicos essenciais) e deveres prescritos pelo art. 11 do Protocolo de San Salvador; (ii) compreender como as tipologias de direitos atribuídos ao Rio Atrato, à Amazônia colombiana, entre outros seres da Natureza, podem influenciar a interpretação dos direitos da Natureza no Brasil, como um elemento da proteção autônoma da Natureza; (iii) e demonstrar, ainda, o alcance da sentença STC4360-2018 da Corte Suprema de Justiça para o Brasil, pelo dever de evitar danos transfronteiriços.

Trata-se de pesquisa bibliográfica interdisciplinar (nacional e estrangeira) e documental – análise de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte Suprema de Justiça da Colômbia.

A abordagem é hermenêutica. É preciso fazer a jurisprudência da Corte IDH falar no presente, conforme a situação hermenêutica aberta pela pergunta. A situação hermenêutica é “[...] a situação em que nos encontramos frente à tradição em que queremos compreender” (Gadamer, 2012, p. 399). Como destaca Gadamer (2012, p. 411): “[...] o que está em questão é a relação entre o geral e o particular. Compreender passa a ser um caso especial da aplicação de algo geral a uma situação concreta e particular”. Todo tradutor, no processo de aplicação, precisa fazer o texto falar em outra língua, em outro contexto. O tradutor precisa falar no

presente, fazer uma adaptação. Há, então, que se traduzir a jurisprudência da Corte IDH no presente, fazendo uma adaptação (aplicação) para a situação concreta e particular (o problema formulado). Isso ocorre porque a tradição (o que é transmitido do passado) sempre é atualizada ou compreendida cada vez de forma diferente (Gadamer, 2012).

Sobre a coleta de dados, os casos selecionados para análise, da Corte IDH, são: (i) a Opinião Consultiva 23/2017, que reconhece a inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente e a autonomia do direito ao meio ambiente saudável (direito autônomo), (ii) o caso contencioso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat vs. Argentina, que ratificou o entendimento supramencionado da Opinião Consultiva, e (iii) o caso Habitantes de la Oroya vs. Perú. Os casos colombianos selecionados são: (i) caso Rio Atrato da Corte Constitucional da Colômbia, (ii) e o caso gerações futuras com reconhecimento da Amazônia colombiana como sujeito de direitos pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia, que é, também, um caso de litigância climática.

A conclusão é que as florestas, as águas etc. – Seres da Natureza, ou componentes do meio ambiente com valor intrínseco e interesse jurídico em si mesmo (um fim em si mesmo, não apenas meio para a satisfação humana), integrantes da proteção autônoma da Natureza, conforme precedentes da Corte IDH, em diálogo com a jurisprudência colombiana –, são sujeitos de direitos, com os direitos de mínimos de proteção, conservação, manutenção e restauração.

2. SENTENCIA STC4360-2018 DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA COLÔMBIA

O caso em questão se trata de um litígio climático. As florestas fornecem diversos serviços ecossistêmicos, e um deles é a armazenagem de carbono

atmosférico³. “Segundo estimativas recentes, a biosfera está perdendo 137 espécies todos os dias em decorrência apenas do desmatamento” (Marques, 2025, p. 23). A questão climática é um problema que demanda soluções urgentes, e o sentido da urgência está presente na STC4360-2018, que destaca a variação gravíssima das condições naturais do planeta, que ameaça, inclusive, a possibilidade de existência humana.

A ação foi ajuizada por um grupo de 25 pessoas, incluindo crianças, adolescentes e jovens entre 7 e 25 anos de idade. Com a referida ação, há uma demanda por proteção coletiva – o direito difuso ao ambiente sadio – e individual dos litigantes, porque pretendem assegurar condições ambientais seguras para a vida futura, para que os litigantes possam exercer seus direitos fundamentais quando estiverem em idade mais avançada. O fundamento é o descumprimento do Acordo de Paris e da Lei Nacional da Colômbia, em face do avanço no desmatamento da Amazônia, que coloca em risco à vida e à saúde, bem como os direitos fundamentais das futuras gerações. Como observa da Sentença STC4360-2018, a conservação da Amazônia é uma obrigação nacional e global. Trata-se da maior floresta tropical da nossa casa comum, ressaltando que as florestas tropicais possuem maior diversidade animal que qualquer outro bioma (Campbell, 2022). A Amazônia é o lar de milhões de espécies e de diversos povos indígenas. A sua conservação é fundamental para a espécie humana.

Como registra Costa (2022), a floresta amazônica contém diversos ecossistemas e biodiversidade, com áreas inundáveis (mata de várzea), não inundáveis (mata de terra firme) e constantemente inundadas (igapó). Segundo Costa (2022), aproximadamente 15% da diversidade biológica do planeta⁴

³ “No momento, as florestas tropicais absorvem e armazenam cerca de um terço das emissões de carbono terrestre do mundo como parte do ciclo do carbono. Portanto, ao reduzir essas florestas, também diminuímos a absorção de dióxido de carbono (CO₂) e contribuimos para o aquecimento atmosférico e as mudanças climáticas. A queima e a derrubada de florestas tropicais também adicionam CO₂ à atmosfera, respondendo por 10% a 15% das emissões globais de gases de efeito estufa” (Miller; Spoolman, 2021, p. 199).

⁴ Como explicam Steenbock e Vezzani (2023, p. 81-82 e 87) “Para que haja diversidade, um dos aspectos fundamentais é a ocorrência de mutações no código genético e em seu funcionamento, de forma associada à ocupação do nicho ecológico de um indivíduo ou de uma população de

encontra-se na região amazônica (peixes, mamíferos, plantas, anfíbios etc.). Trata-se de “Grandes rios, riachos, lagoas, a floresta e o clima formam um conjunto indissociável em que cada elemento interage com o todo, apoiando-se e equilibrando-se. O mesmo ocorre com as florestas e os animais, ou com a água e a vida aquática” (Costa, 2022, p. 27).

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês de *Intergovernmental Panel on Climate Change*), no Relatório Síntese (2023), explica que, nos inventários nacionais de gases de efeito estufa (GEE), “AFOLU é a soma dos setores de inventário de GEE Agricultura e Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas (LULUCF)” (IPCC, 2023, p. 138). AFOLU é a sigla em inglês de “*agriculture, forestry and other land use*”.

Na Colômbia, como registra que Baring *et al.* (2023), Agricultura, Silvicultura e Outros Usos da Terra (AFOLU) são responsáveis por 59% das emissões de GEE da Colômbia, sendo a principal causa de poluição climática. Trata-se de realidade semelhante ao Brasil. Como registra o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa número (SEEG), elaborado pelo Observatório do Clima, para o ano de 2013 (SEEG 12, 2024), o setor de Mudança de Uso da Terra e Floresta foi responsável por 46% das emissões, e a Agropecuária por 28% das emissões, totalizando 74% das emissões GEE do Brasil e representando a principal causa de poluição climática brasileira.

Tanto o Brasil quanto a Colômbia possuem compromissos para reduzir o desmatamento da Amazônia. Há, nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês de *Nationally Determined Contributions*) do Brasil, o

determinada espécie. [...] É em florestas tropicais que essa variabilidade é mais perceptível. Ali, a maior incidência de energia solar promove maior fotossíntese global e, conseqüentemente, maior produtividade primária, ou seja, maior produção de matéria vegetal. Quanto mais matéria vegetal, mais energia, e maior a capacidade de sustentação de um grande número de espécies. Quanto maior a complexidade estrutural das florestas, maior a diversidade. Além disso, as maiores temperaturas e umidade nos trópicos geram condições favoráveis para o crescimento e a sobrevivência de numerosas espécies, e as taxas de fertilização cruzada são maiores nas plantas tropicais do que em zonas temperadas [...] já há algum tempo se sabe que uma das causas da maior biodiversidade nos trópicos é a maior produtividade primária nestas regiões (Pianka, 1966). Ou seja, quanto mais fotossíntese, mais matéria vegetal – quanto mais matéria vegetal, maior a disponibilidade de energia para sustentar uma maior variabilidade e quantidade de organismos”.

compromisso, na NDC de 2015, de alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030 na Amazônia brasileira. A NDC 2023 amplia o compromisso para de alcançar o desmatamento zero até 2030, não mais limitado ao bioma amazônico e ao desmatamento ilegal. Por fim, no contexto de proteção integral, a NDC 2024 assume o compromisso Nacional de Desenvolvimento sustentável com justiça social, ambiental e climática. O avanço do desmatamento segue o caminho oposto dos referidos compromissos, causando danos socioambientais, ecológicos e climáticos.

A STC4360-2018 destaca a necessidade de superar o antropocentrismo, e que a alteridade deve alcançar as pessoas que habitam o planeta, os animais não-humanos, os vegetais e as gerações futuras, pela solidariedade da espécie e valor intrínseco da Natureza.

A STC4360-2018 também busca fundamento na sentença T-622-2016 da Corte Constitucional da Colômbia, para ressaltar que há uma Constituição Ecológica (ou Constituição Verde⁵), uma perspectiva ecocêntrica, e que o ambiente se encontra na categoria de direito fundamental⁶. No Brasil, a Ação Declaratória

⁵ No caso *Habitantes de la Oroya vs. Perú*, a Corte IDH registrou: “[...] desarrollo sustentable impone adoptar una perspectiva ‘verde’, que atienda a la preservación de especies vegetales y animales, la conservación del suelo y de los ecosistemas; [...] El desarrollo sostenible como obligación estatal impone, en primer lugar, adaptar los modelos de producción, explotación y consumo de forma tal que estén diseñados para asegurar su continuidad en el tiempo, sin menoscabo de la calidad del ambiente para las generaciones futuras. Por tanto, es importante recordar su íntima relación con el principio de equidad intergeneracional. **No supone una negación al desarrollo de los Estados, sino que impone adoptar una perspectiva ‘verde’** a partir de la armonización entre necesidades presentes y proyecciones futuras. [...] El caso *Habitantes de La Oroya vs. Perú* **se inserta en un contexto en el que podemos denominar ‘verde’**, ya que el derecho internacional de los derechos humanos (tanto en Naciones Unidas, Europa y África) ponen en el centro de atención el derecho al medio ambiente y los temas relacionados con el cambio climático”. (Grifo nosso).

⁶ “Se reconoce al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas. [...] en sintonía con las principales preocupaciones internacionales en materia de protección del ambiente y la biodiversidad, ha reconocido que el derecho fundamental al medio ambiente sano tiene el carácter de *interés superior*, y de esta forma, lo ha desarrollado ampliamente a través de un importante catálogo de disposiciones – cerca de 30 en total – que consagran una serie de principios, mandatos y obligaciones enfocados en una doble dimensión dirigida a: (i) proteger de forma integral el medio ambiente y (ii) garantizar un modelo de desarrollo sostenible, sobre los que se ha edificado el concepto de ‘*Constitución Ecológica*’”. (Trecho da sentença T-622-2016 da Corte Constitucional da Colômbia. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2025).

Constitucionalidade (ADC) 42 também destaca que a Constituição brasileira é apelidada de Constituição Verde.

A STC4360-2018 reconheceu a omissão do Estado Colombiano em enfrentar o problema do desmatamento da Amazônia. Assim, para proteger o ecossistema vital para o planeta, a Corte Suprema reconheceu a Amazônia como entidade sujeito de direitos, titular dos quatro direitos retro mencionados – proteção, conservação, manutenção e restauração, determinando que um plano de ação a curto, médio de longo prazo fosse formulado para combater o desmatamento da Amazônia e fazer frente aos efeitos das mudanças climáticas.

Como ressaltado, é dever dos Estados evitar danos transfronteiriços⁷, fato que impõe um dever de cooperação⁸ (boa-fé nas relações internacionais), e não apenas prevenção e precaução. A cooperação demanda os deveres de notificação, consulta e negociação.

A conclusão é que, com a sentença STC4360-2018 da Corte Suprema de Justiça da Colômbia em conjunto com a jurisprudência ecológica da Corte IDH (analisada no próximo tópico), a Amazônia em sua integralidade, incluindo sua bacia hidrográfica, o rio Amazonas e seus afluentes (Negro, Xingu, entre outros), não se limitando à Amazônia colombiana, é uma entidade sujeito de direitos, e que os demais Rios e Florestas etc. do Brasil podem e devem ser reconhecidos como entidades sujeito de direitos.

3. PRECEDENTES DA CORTE IDH EM DIÁLOGO COM A JURISPRUDÊNCIA COLOMBIANA

⁷ “Para o cumprimento das obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente, os Estados devem cumprir com uma série de obrigações, tanto para danos ocorridos dentro de seu território **como para danos que traspassem suas fronteiras**” (parágrafo 125 da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH, grifo nosso).

⁸ “[...] esta Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos ao meio ambiente. Esta obrigação de cooperação tem especial proeminência no caso de recursos partilhados, cujo aproveitamento e desenvolvimento deve ser realizado de uma forma equitativa e razoável com os direitos dos demais Estados que possuem jurisdição sobre tais recursos” (parágrafo 185 da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH).

Como há, na jurisprudência da Corte IDH, proteção autônoma (*jus cogens*), há direitos da Natureza. Mesmo que não lhe seja reconhecida uma personalidade jurídica, há o dever autônomo de proteção das relações que asseguram a existência da Natureza. Há o dever de proteger os rios, as florestas etc., mesmo sem colocar em risco algum direito humano. O dever de proteção autônoma é indiscutível nos precedentes da Corte IDH.

A Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH dispõe que:

Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, **como interesses jurídicos em si mesmos**, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. **Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente** por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, **senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos**. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais. (Grifo nosso).

Por outro lado, a T-622-2016 da Corte Constitucional da Colômbia prescreve que:

[...] la naturaleza y el medio ambiente son un elemento transversal al ordenamiento constitucional colombiano. Su importancia recae por supuesto en atención a los seres humanos que la habitan y la necesidad de contar con un ambiente sano para llevar una vida digna y en condiciones de bienestar, **pero también en relación a los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, entendidas como existencias merecedoras de protección en sí mismas**. Se trata de ser conscientes de la interdependencia que nos conecta a todos los seres vivos de la tierra; esto es, reconocernos como partes integrantes del ecosistema global – biósfera –, antes que a partir de categorías normativas de dominación, simple explotación o utilidad. [...] En otras palabras, la justicia con la naturaleza debe ser aplicada más allá del escenario humano y debe permitir que la naturaleza pueda ser sujeto de derechos. (Grifo nosso).

Como se verifica, os argumentos são semelhantes. Em ambos os casos se reconhece que a Natureza é um interesse jurídico em si mesmo, importante para

todo dos organismos vivos com quem compartilhamos a casa comum. Há interesse jurídico em si mesmo, porque há valor intrínseco, valor inerente à dignidade. Como deve ser protegida, “ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais”, deixa de ter valor meramente instrumental. É, portanto, titular de direitos, titular de proteção autônoma.

Não se trata, como se nota, de um indiferente jurídico. A proteção demanda um respeito integral (integridade ecológica e, para a Corte Constitucional da Colômbia, também biocultural⁹), não se admitindo omissões ou comissões que provoquem riscos à existência, à manutenção dos ciclos vitais e à conservação da Natureza.

Conservação almeja a vida em harmonia, e não a uma Natureza intocada¹⁰. Os ecossistemas são dinâmicos, e os sistemas vivos, com trocas de energia e matéria com o ambiente, não possuem equilíbrio termodinâmico, como nos sistemas fechados (Steenbock; Vezzani, 2023). O objetivo da conservação é, não causando prejuízo aos ciclos vitais, permitir a continuidade dos processos evolutivos¹¹. “Os ciclos naturais são, portanto, a maneira como a Natureza opera a evolução e as consequentes mudanças ambientais” (Azevedo, 2021, p. 25).

A manutenção dos ciclos vitais é o que permite a continuidade da vida, como o fluxo de energia, a ciclagem de nutrientes e os processos evolutivos (Prieto

⁹ [...] Por fortuna, a nível internacional [...] se ha venido desarrollando un nuevo enfoque jurídico denominado *derechos bioculturales*, cuya premisa central es la relación de profunda unidad e interdependencia entre naturaleza y especie humana, y que tiene como consecuencia un nuevo entendimiento socio-jurídico en el que la naturaleza y su entorno deben ser tomados en serio y con plenitud de derechos. Esto es, como sujetos de derechos”. (Trecho da sentença T-622-2016 da Corte Constitucional da Colômbia. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2025.

¹⁰ “[...] Ao mesmo tempo, no âmbito dos direitos humanos, a Corte Interamericana assinalou que a Convenção Americana não pode ser interpretada de maneira que impeça ao Estado emitir qualquer tipo de concessão para a exploração ou extração de recursos naturais” (Opinião Consultiva 23/2017, parágrafo 138).

¹¹ “A concepção geológica, climática, biogeográfica, evolutiva e ecologicamente dinâmica da biodiversidade indica que, mais que a preservação das espécies ou comunidades de forma isolada, **o objetivo central da conservação biológica é possibilitar a continuidade dos processos evolutivos e ecológicos**. [...] Como sistemas abertos, os sistemas vivos operam num estado distante do equilíbrio termodinâmico. É por estarem em condição de não equilíbrio que os sistemas vivos têm capacidade de se auto-organizar e produzir novas estruturas e novas formas de organização, desenvolvendo-se e evoluindo” (Steenbock; Vezzani, 2023, p. 15 e 24, grifo nosso).

Méndez, 2013). Por fim, a restauração se dá em caso de dano. Essa tipologia de direitos da jurisprudência colombiana, longe de esgotar os direitos da Natureza, representa, na verdade, o mínimo para uma proteção autônoma, titular de dignidade e direitos próprios.

A Corte Constitucional da Colômbia expressamente declara que a Natureza pode ser sujeito de direitos, e reconheceu o Rio Atrato como uma entidade sujeito de direitos, precedente que influenciou a decisão da Corte Suprema de Justiça da Colômbia (e muitas outras decisões proferidas na Colômbia) para reconhecer, como visto acima, a Amazônia colombiana como uma entidade sujeito de direitos. A Corte IDH, com os mesmos fundamentos, declara que a Natureza deve ser protegida de forma autônoma. Assim, a conclusão é que, se há autonomia, então há titularidade de direitos, porque a Natureza é digna de proteção, é titular de proteção autônoma, é um interesse jurídico em si mesmo, e sua proteção deve existir mesmo que não existam direitos humanos envolvidos.

A Corte IDH, no caso, "Habitantes de la Oroya vs. Perú, estabeleceu que o direito à água é, também, um direito humano autônomo, e que possui uma face substantiva, face que é uma parte ou conteúdo do direito ao meio ambiente sano (água como componente do meio ambiente), que "[...] protege los cuerpos de agua como elementos del medio ambiente que tienen un valor en sí mismo, en tanto interés universal, y por su importancia para los demás organismos vivos incluidos los seres humanos" (parágrafo 124). A Corte IDH ainda destaca que é possível identificar, "[...] uma 'faceta substantiva' del agua como un elemento que tiene un valor en sí mismo – por ejemplo, **cuando se ha reconocido a los ríos como sujetos de derecho**" (parágrafo 41, grifo nosso).

Não há dúvida, portanto, que reconhecer um rio como uma entidade sujeito de direitos é parte da proteção autônoma da Natureza, uma face substantiva dessa proteção relacionada com a proteção das águas. A proteção dos corpos d'água possui valor em si mesmo, e é uma parte da proteção autônoma da Natureza, uma faceta substantiva da proteção da Natureza, e há, também, o direito humano à água. O reconhecimento da água como um direito humano autônomo é fruto de

interpretação evolutiva¹² e progressiva da Corte IDH, porque o direito à água não está expressamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O fundamento para o direito à água, assim como para o direito ao ambiente sano (incluindo a proteção da Natureza) é o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que trata da obrigação dos Estados de alcançar um desenvolvimento progressivo e integral de seus povos, conhecidos como direitos DESCA (sigla de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais), e que a Corte IDH admite, conforme sua atual jurisprudência, a sua justiciabilidade direta¹³.

Corpo d'água, conforme Portaria 149/2015 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), trata-se de “[...] denominação genérica para qualquer manancial hídrico; curso d'água, trecho de drenagem, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo”, conceito que inclui, entre outros, os rios (trechos de drenagem), os afluentes (cursos d'água) e a bacia hidrográfica¹⁴, elementos da Natureza protegidos pela decisão da Corte Constitucional da Colômbia. A proteção do corpo d'água, como se verifica no conceito, inclui, também, lagos, lagoas e aquíferos.

A Corte IDH, como visto, registra que a água (e não o recurso hídrico) é um elemento que tem valor em si mesmo, e exemplifica com reconhecimento dos rios como sujeitos de direitos. Evidente, então, que, assim como o caso Rio Atrato, não apenas um determinado Rio, mas toda a bacia hidrográfica e afluentes estão protegidos pela jurisprudência da Corte IDH.

¹² “Essa orientação adquire particular relevância no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que avançou muito por meio da interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção. Tal interpretação evolutiva é resultante das regras gerais de interpretação dos tratados consagradas na Convenção de Viena de 1969. [...] os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem de acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais” (parágrafo 114 da Opinião Consultiva 16/1999 da Corte IDH).

¹³ “[...] el caso Habitantes de La Oroya se inserta en una decisión más en la era jurisprudencial de la justiciabilidad directa de los DESCA ante el Tribunal Interamericano – en un momento de especial preocupación global por el futuro de la humanidad” (parágrafo 177, caso Habitantes de la Oroya vs. Perú).

¹⁴ “[...] espaço geográfico delimitado pelo respectivo divisor de águas cujo escoamento superficial converge para seu interior sendo captado pela rede de drenagem que lhe concerne” (Portaria 149/2015 da ANA).

Constata-se que não há divergência entre a jurisprudência ecológica da Corte Colombiana e a jurisprudência da Corte IDH. Caso ainda possa existir alguma dúvida sobre a proteção autônoma da Natureza como equivalente aos direitos da Natureza (uma forma de concretização dos direitos da Natureza), a regra *in dubio pro natura* aparece para fechar a interpretação. No caso "Habitantes de la Oroya vs. Perú, a Corte IDH prescreveu que os Estados devem observar não apenas os princípios da precaução e prevenção, mas também a regra *in dubio pro natura*, "[...] como pauta hermenéutica dirigida a la autoridad administrativa o judicial y que, ante casos de vacíos normativos o de dudas interpretativas, impone optar por aquella solución más tuitiva del ambiente" (parágrafo 175).

A Corte IDH prescreveu que, com a sua atuação consultiva, há uma norma convencional interpretada, fonte para uma atuação preventiva e para o controle de convencionalidade. Quando há um caso contencioso, há norma interpretada (*res interpretata*), que é vinculante para todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), como decidido no caso Gelman vs. Uruguay pela Corte IDH. Trata-se, porém, de eficácia relativa, porque prevalece a regra de aplicação da norma mais favorável, ou seja, caso exista norma interna do Estado membro da OEA que amplie a proteção, a norma convencional pode deixar de ser aplicada (princípio *pro persona*).

A Opinião Consultiva 23/2017 foi ratificada, como destacado, em dois casos contenciosos, a saber: (i) Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (nossa terra) vs. Argentina; e (ii) caso Habitantes de la Oroya vs. Perú. Na perspectiva do cosmopolitismo¹⁵ na análise de precedentes comparados, verifica-se que há uma correspondência (ou, o menos, parcial correspondência) de

¹⁵ "Princípio do cosmopolitismo: o diálogo internacional na interpretação constitucional. Existe uma tendência crescente e positiva de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. Hoje, as ideias constitucionais 'migram'. Há uma positiva troca de experiências, conceitos e teorias entre cortes nacionais e internacionais, com a possibilidade de aprendizado recíproco entre as instâncias envolvidas nesse diálogo. [...] O fenômeno é positivo por vários aspectos. Novos argumentos e pontos de vista são incorporados ao debate constitucional, que se torna muito mais rico" (Souza Neto; Sarmiento, 2014, p. 452-453).

fundamentos entre a jurisprudência colombiana e a jurisprudência da Corte IDH, no que se refere à proteção da Natureza.

O art. 11 do Protocolo de San Salvador (ratificado pelo Brasil), que trata do Direito ao Meio Ambiente Sadio, dispõe que: “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. Os deveres de se promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente não é muito diferente dos direitos assegurados aos seres da Natureza, ou aos componentes do meio ambiente (rios, florestas etc.), pela jurisprudência colombiana. O melhoramento pressupõe manutenção e restauração, que se revelam como condição de possibilidade. A preservação, como a Corte IDH não prescreve uma natureza intocada, transforma-se em conservação. Portanto, com a proteção autônoma da Natureza e com os deveres de proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente, não há outra conclusão que não seja o reconhecimento de direitos aos seres da Natureza com conteúdo igual ou superar aos garantidos pela jurisprudência colombiana.

Vale recordar que a Natureza foi elevado à categoria de sujeito de direitos com a Constituição do Equador, primeira norma jurídica do mundo a fazer o referido reconhecimento. Os direitos da Natureza que surgem a partir do chamado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, não é contrário à ciência, à ecologia, à funcionalidade da Natureza e aos povos. Como dispõe o art. 71 da Constituição do Equador “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*”.

O artigo acima transcrito é destacado para se constatar e exemplificar. A Natureza é cíclica, e é dessa forma que se processa a evolução (Azevedo, 2021). A Natureza não é como uma “fotografia”, estática, mas, sim, como um “filme”, dinâmica, em constante transformação. Assim, um mito a ser desfeito é a ideia de que os direitos da Natureza seriam contrários à transformação natural. O art. 71 da

Constituição do Equador, por exemplo, menciona os ciclos vitais e os processos evolutivos.

Na Corte IDH, os direitos da Natureza surgem pelo dever de progressividade (art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e pela interpretação evolutiva, e não é contrário à ciência. Pelo contrário, para a Corte IDH, é direito humano que as decisões sejam fundamentadas na melhor ciência disponível, por ser um direito humano participar do progresso científico.

Sobre a Natureza, como interpretado pela Corte IDH: “[...] A proteção do sistema climático global requer resguardar a integridade dos ecossistemas e dos componentes vivos e não vivos que o compõem e sustentam” (parágrafo 315 da Opinião Consultiva 32/2025), por isso a proteção da Natureza (direitos da Natureza) e da humanidade (direitos humanos) precisam conviver em harmonia, que exista harmonia entre as atividades humanas e os limites ecológicos planetários (parágrafo 316 da Opinião Consultiva 32/2025). Harmonia entre os princípios *pro natura* e *pro persona*.

Vale recordar que, no plano existencial, a Natureza é condição de possibilidade. Sem um planeta habitável, não há direitos humanos. “Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: ‘Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente’” (Parágrafo 17 da ADPF 708). Não há direitos humanos, não há economia e não há futuro em um planeta morto.

Para a Corte IDH, direitos da Natureza significam o direito da Natureza de manter os processos ecológicos essenciais, assegurando que a vida se desenvolva dentro dos limites planetários (parágrafo 219 da Opinião Consultiva 32/2025). Em outras palavras, a Corte IDH também fala em direitos próprios para os ecossistemas, da proteção da integridade dos ecossistemas, assegurando proteção, restauração e regeneração dos ecossistemas, a demonstrar que os direitos da Natureza são ecocêntricos.

Por outro lado, há a defesa do princípio da harmonia com a Natureza. Como a Corte IDH destaca, faz-se necessário uma harmonia. Assim, é outro mito

considerar que os direitos da Natureza seriam preservacionistas e não conservacionistas. Direitos da Natureza não pretendem expulsar os povos da terra¹⁶.

Por fim, o outro problema é negar a existência dos direitos da Natureza. A partir do decidido pela Corte IDH na Opinião Consultiva 32/2025 não há mais espaço para negacionismo jurídico. Nada é imune à crítica, mas negar sem enfrentar o decidido pela Corte IDH, poderia ser classificado como negacionismo. A decisão existe, e é possível compreender que qualquer Estado que se submete à jurisdição da Corte IDH pode ser demandado pela violação dos direitos da Natureza.

Deste modo, é possível concluir, sobre a proteção da floresta e das águas (componentes do meio ambiente com valor intrínseco e interesse jurídico em si mesmo, integrantes da proteção autônoma da Natureza), conforme precedente da Corte IDH, em diálogo com a jurisprudência colombiano, que os seres da Natureza (florestas, rios, mares, entre outros) são titulares de direitos, com os direitos de mínimos de proteção, conservação, manutenção e, em caso de dano, restauração.

4. OS DIREITOS BIOCULTURAIS E A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos bioculturais são direitos coletivos, são uma realidade fática de culturas inter-relacionadas com a Natureza, com duplo objetivo, como destacam Sánchez, Morales e González (2021, p. 99-100).

¹⁶ “Esse reconhecimento permite superar concepções jurídicas herdadas, que concebiam a Natureza exclusivamente como objeto de propriedade ou recurso explorável. Reconhecer a Natureza como sujeito de direitos implica também visibilizar seu papel estrutural no equilíbrio vital das condições que permitem a habitabilidade do planeta. Essa abordagem fortalece um paradigma centrado na proteção das condições ecológicas essenciais à vida **e empodera comunidades locais e povos indígenas, que historicamente têm sido guardiões dos ecossistemas e detêm profundos conhecimentos tradicionais sobre seu funcionamento**”. (parágrafo 280 da Opinião Consultiva 32/2025).

[...] por derechos bioculturales, se entiende una categoría de derechos colectivos centrados em la protección del interrelacionamiento con la naturaleza de ciertas comunidades, cuando esta se traduce en un rol de guarda y cuidado atado a su forma de pensar el mundo y sus modos de vida propios. [...] Así entendida, la canasta de derechos bioculturales tiene un doble propósito: **(a) la promoción y preservación de la identidad cultural y autodeterminación de pueblos indígenas y comunidades locales, y (b) la protección del medio ambiente y los ecosistemas, como interés de la humanidad o como interés de la naturaleza misma.** (Grifo nosso).

Como se verifica, não se trata apenas de direitos coletivos (étnicos), mas, também, de uma garantia de conservação da Natureza. É que determinadas culturas possuem estilos de vida em simbiose com a Natureza, e, assim, possuem práticas de conservação dos ecossistemas e dos ciclos naturais. Os direitos bioculturais (exemplos: conhecimentos tradicionais, práticas de conservação, identidade cultural, direito ao território, à água, entre outros recursos naturais ou bondades da Natureza) abrangem os elementos que são relevantes para o exercício da função de guardiões da Natureza (Sánchez, Morales e González, 2021).

Assim, nesse contexto, os direitos dos povos étnicos, que vivem integrados com a Natureza, possuem uma grande relevância para os próprios direitos da Natureza. Entretanto, como ressalta Gudynas (2019, p. 111): “As contribuições indígenas têm sido muito importantes, embora seja preciso levar em conta que nem todos os povos originários apoiam posturas biocêntricas – além das diferenças que existem dentro de cada um deles”.

Não se trata de um determinismo. Há povos, como ressaltada, que possuem uma visão de mundo diferente, e, para eles, a categoria de direitos bioculturais não tem aplicação. Por outro lado, para os povos que ainda vivem integrados com a Natureza, com práticas de conservação e cosmovisão ecocêntricas, assim como os povos vivem em harmonia com a Natureza, os direitos bioculturais coexistem em harmonia com os direitos da Natureza. Defender o território, e o modo de vida dos povos, nessas condições, é defender, também, os direitos da Natureza.

O caso Rio Atrato (sentença T-622-2016 da Corte Constitucional da Colômbia) registra tanto os direitos bioculturais quanto os direitos da Natureza, e os direitos bioculturais foram um dos fundamentos para o reconhecimento dos direitos do Rio Atrato (Sánchez, Morales e González, 2021), a demonstrar que não há Natureza intocada (somos interdependentes, e a espécie humana é Natureza) e que o diálogo entre os referidos direitos não é excludente.

No referido caso, a Corte Constitucional da Colômbia destacou que a proteção dos rios, das florestas, das fontes de alimentos e da biodiversidade possuem uma relação direta e de interdependência com os direitos à vida, à saúde, à cultura e ao território, ou seja, com os direitos bioculturais (vínculo intrínseco entre cultura e Natureza). “[...] Desde esta perspectiva, la conservación de la biodiversidad conlleva necesariamente a la preservación y protección de los modos de vida y culturas que interactúan con ella” (9.23, da Sentença T-622-2016 da Corte Constitucional da Colômbia).

Grau (2009) leciona que tanto a sociedade quanto o direito são um dinamismo. Como ressalta a Corte IDH (interpretação evolutiva), os direitos são vivos, os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos. “[...] em verdade não existe a Constituição, do Brasil de 1988. O que realmente hoje existe, aqui e agora, é a Constituição do Brasil, tal como hoje, aqui e agora, está sendo interpretada/aplicada. (Grau, 2009, p. 282). Em outras palavras: “[...] el derecho no es estático, es dinámico y, su carácter mutable, permite atender a las circunstancias sociales cambiantes” (Sánchez, Morales e González, 2021, p. 129).

Direitos bioculturais e direitos da Natureza são novos direitos, e, para ambos, a Natureza não é mero instrumento, mas interesse jurídico em si mesmo, que possui um valor inerente, digno de proteção autônoma. “Los derechos de la naturaleza y los bioculturales representan posibilidades éticas y experimentos conceptuales y prácticos para poner en marcha nuevas realidades” (Sánchez, Morales e González, 2021, p. 133), e se trata de uma realidade ecocêntrica.

Por outro lado, não vinculado ao território étnico, a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana também demanda uma integridade ecológica, ou, ao

menos, um mínimo existencial ecológico (Sarlet; Fensterseifer, 2021), a exigir uma juridicidade ecocêntrica. Referidos direitos desvelam a compreensão que há um novo paradigma jurídico-constitucional ecocêntrico (Sarlet; Fensterseifer, 2021), derivado tanto da jurisprudência da Corte IDH quanto da interpretação evolutiva do direito interno – que não é incompatível com os precedentes da Corte IDH, como será analisado no próximo tópico.

5. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO INTERNO

O art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) preceitua que: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Além disso, o art. 26 da CVDT dispõe que: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

A boa-fé objetiva pressupõe, entre outras categorias, a proibição de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*¹⁷). Não é admissível, assim, ratificar a CVDT, e, posteriormente, agir em sentido contrário ao disposto no art. 27 da CVDT. Para exemplificar, ainda mais, a impossibilidade de ignorar os precedentes da Corte IDH, o direito ao meio ambiente saudável, como prescrito, é norma imperativa de direitos internacionais geral, que não admite derrogação, ou seja, é *jus cogens*. Não obstante, verifica-se, como será demonstrado, que não existe incompatibilidade entre o direito interno e a jurisprudência da Corte IDH.

Para Sarlet e Fensterseifer (2021) há um dever de integridade ecológica, que está em sintonia com os direitos da Natureza. A proteção da Natureza em si é

¹⁷ “Em conformidade com sua jurisprudência e o Direito Internacional, esta Corte considerou em várias oportunidades que um Estado que adotou uma determinada posição, a qual produz efeitos jurídicos, não pode depois, em virtude do princípio de estoppel e da doutrina de atos próprios (*non concedit venire contra factum proprium*), assumir outra conduta que seja contraditória com a primeira e que mude o estado de coisas sobre o qual se baseou a outra parte” (parágrafo 57, caso Acevedo Buendía e outros “Demitidos e Aposentados da Controladoria” vs. Peru da Corte IDH).

assegurada pelo art. 225 da Constituição Federal, com a proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I, CF), e com a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies (art. 225, § 1º, VII, CF).

Moraes (2018) lembra que a continuidade da vida humana (art. 5º da CF) só é possível com a habitabilidade do Planeta, que pressupõe um ambiente saudável (art. 225 da CF) e biodiversidade. “Para garantir o direito à Vida humana, é imprescindível assegurar, de antemão, o direito à existência do Planeta Terra e dos seres vivos não humanos, com os quais mantemos relações de interdependência recíproca” (Moraes, 2018, p. 124). Na teia da vida, um conceito-chave, é que os acontecimentos (eventos) do mundo natural estão interligados (Cain; Bowman; Hacker, 2018). “A vida seria impossível sem interações de espécies. As espécies dependem umas das outras para obtenção de energia, recursos e habitat” (Cain; Bowman; Hacker, 2018, p. 9).

Por fim, como observa Moraes (2018), da mesma forma que a jurisprudência colombiana, a Constituição Brasileiro não é incompatível com os direitos da Natureza. Além do já exposto, vale acrescentar que a Constituição Brasileira, art. 225, dispõe sobre uma ecologização em quatro momentos, ao destacar o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “processos ecológicos essenciais”, “manejo ecológico” e “função ecológica”.

Silva (2010, p. 856) explica que: “A Constituição usa vários conceitos ecológicos, que demandam esclarecimentos [...]. É inútil buscar a definição desses conceitos no campo da Ciência Jurídica. São conceitos pré-jurídicos, que se hão de procurar nas ciências ecobiológicas”. Há, portanto, um necessário diálogo com as ciências, em especial com a ecologia.

Sobre o equilíbrio ecológico, vale destacar que não há equilíbrio natural como sinônimo de algo estático. Os ecossistemas se transformam (mudam) com o tempo (Cain; Bowman; Hacker, 2018). Não são como uma fotografia, mas como

um filme¹⁸. São sistemas abertos em relação ao fluxo de energia e matéria, por isso, como retro mencionado “[...] operam num estado distante do equilíbrio termodinâmico, um estado em que novas estruturas e novas formas de organização podem surgir espontaneamente, o que conduz ao desenvolvimento e à evolução” (Steenbock; Vezzani, 2023, p. 20). São exemplos de transformação as sucessões ecológicas primária e secundária. Entretanto, há, na Natureza, estabilidade¹⁹. Assim, o equilíbrio ecológico não significa um esforço para impedir os processos evolutivos, mas o respeito aos ciclos naturais de transformação e que a espécie humana não seja a responsável pela perda de estabilidade.

Os processos ecológicos essenciais, conforme Silva (2010), são os processos vitais²⁰ que tornam a vida possível, como os ciclos da água (hidrológico), do oxigênio, do carbono, do nitrogênio etc., ou seja, carrega o mesmo significado que os ciclos vitais da Constituição do Equador. Para Prieto Méndez (2013), os ciclos vitais são, por exemplo, o fluxo de energia, a ciclagem de nutrientes, os processos evolutivos e todo o funcionamento sistêmico da Natureza, e essa

¹⁸ “As conhecidas ‘etapas’ da sucessão ecológica (estágio inicial, médio e avançado de regeneração) não são estáticas, como ‘fotos’ do processo sucessional. Há, na verdade, um fluxo contínuo, um ‘filme’, no qual as espécies vão desempenhando diferentes papéis no processo de sucessão ao longo de sua vida, modificando o ambiente e proporcionando que outras espécies tanto de vegetais como de animais e microrganismos se desenvolvam. Em uma floresta tropical, por exemplo, por mais que logo após a formação de uma clareira predominem as espécies pioneiras e que estas em seguida ocupem o dossel, abaixo delas já estarão plântulas de espécies secundárias e climácicas. Após um certo período de tempo, as pioneiras vão deixando o ambiente, pois seu nicho vai desaparecendo e novos nichos já estão formados, como resultado da ação das espécies e modificação das condições do meio” (Steenbock; Vezzani, 2023, p. 54).

¹⁹ “Todos os sistemas vivos, desde uma célula até a biosfera, estão constantemente mudando em resposta às alterações das condições ambientais. Os sistemas vivos têm processos que interagem para oferecer algum grau de estabilidade ou sustentabilidade. Essa estabilidade ou capacidade para resistir ao estresse ou à perturbação externa é mantida pela mudança constante, em resposta às alterações das condições ambientais. Em uma floresta tropical úmida madura, algumas árvores morrem e outras assumem o lugar. No entanto, a menos que a floresta seja desmatada, queimada ou de qualquer outra forma destruída, ainda se poderia reconhecê-la como uma floresta tropical úmida 50 ou 100 anos mais tarde” (Miller; Spoolman, 2021, p. 97).

²⁰ “Ciclo de nutrientes dentro e entre ecossistemas. Os elementos e compostos que formam os nutrientes se movem continuamente através do ar, água, solo, rocha e organismos vivos nos ecossistemas, em ciclos chamados ciclos de nutrientes ou ciclos biogeoquímicos. Eles representam o princípio da sustentabilidade da ciclagem química em ação. Esses ciclos, que são conduzidos direta ou indiretamente pela energia solar e pela gravidade da Terra, incluem os ciclos hidrológico (água), do carbono, do nitrogênio e do fósforo. As atividades humanas estão alterando esses importantes componentes do capital natural da Terra” (Miller; Spoolman, 2021, p. 56).

proteção se manifesta em um princípio designado de funcionalidade sistêmica, para proteger a Natureza e suas interrelações.

No processo de aplicação, com interpretação evolutiva e ressignificação dos textos constitucionais conforme a melhor ciência disponível (compreensão ecológica atual de conservação dos ciclos naturais e dos processos evolutivos), constata-se que há o dever de proteger a Natureza em si (que há direitos da Natureza), com uma principiologia fundamental própria – incidência do princípio da integridade ecológica, da harmonia com a Natureza ou da funcionalidade sistêmica –, conclusão que se conforma com a jurisprudência da Corte IDH.

Registra Acosta (2016, p. 104) que: “Quando se propõe os Direitos da Natureza, não se trata de renunciar ao amplo e rico legado científico – nem muito menos à razão”. O objetivo, como se nota, não é se afastar da ciência, mas superar a cisão entre humanidade e Natureza, para que possamos participar dos fluxos naturais sem causar prejuízo, alcançando uma vida em harmonia com a Natureza.

Para Dalmau (2019), o reconhecimento da titularidade da Natureza como sujeito de direito é um dos pilares da transição ecológica e da busca de uma vida em harmonia com a Natureza. Para Boyd (2020), os direitos da Natureza significam uma revolução jurídica, que carrega a potencialidade para alcançar resultados vitais. Para Solón (2019) há quatro influências principais para o surgimento dos direitos da Natureza, a saber: (i) indígena, (ii) científica, (iii) ética e (iv) jurídica.

O saber científico promove muitas lições, como que a Natureza é cíclica (Azevedo, 2021), que todos os seres vivos da Natureza são parentes, porque todos descendem do mesmo ancestral universal²¹, que somos seres heterotróficos, ou

²¹ “Um fato que vai além de qualquer dúvida: **temos um ancestral em comum com cada uma das espécies de animais e plantas do planeta.** Sabemos disso porque alguns genes são reconhecivelmente os mesmos em todos os seres vivos, sejam eles animais, plantas ou bactérias. Acima de tudo, o próprio código genético – o dicionário com base no qual todos os genes são traduzidos – é o mesmo em todos os seres vivos que já examinamos. **Somos todos parentes.** Nossa árvore filogenética inclui primos óbvios como chimpanzés e macacos, mas também camundongos, búfalos, iguanas, cangurus, lesmas, dentes-de-leão, águias, cogumelos, baleias, vombates e bactérias. **Todos são nossos parentes. Sem exceção.** Isso não é mais incrível que qualquer mito? E o mais incrível de tudo é que temos certeza de que é verdade” Dawkins (2012, p. 52, grifo nosso).

seja, necessitamos nos alimentar de outros seres da Natureza para obter energia e, como consequência, permitir a vida (como mencionado, a vida, sem interações de espécies, não seria possível), entre muitas outras teorias científicas.

O art. 15, 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe que os indivíduos possuem o direito de participar e se beneficiar do progresso científico. No mesmo sentido, preceitua o art. 27, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 38 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Com isso, a Corte IDH já registrou que:

En ese sentido, **los Estados deben** diseñar sus normas, planes y medidas de **control de la calidad del aire de conformidad con la mejor ciencia disponible** y de conformidad con los criterios de disponibilidad, accesibilidad, sostenibilidad, calidad y adaptabilidad e, inclusive, a partir de la cooperación internacional. [...] **La Corte igualmente considera que los Estados deben** diseñar sus normas, planes y medidas de **control de la calidad del agua de conformidad con la mejor ciencia disponible**, atento a los criterios de disponibilidad, accesibilidad, sostenibilidad, calidad y adaptabilidad e, inclusive, a partir de la cooperación internacional. (Parágrafos 120 e 121 do *Habitantes de la Oroya vs. Perú*, grifo nosso).

Não é admissível, assim, interpretar (i) “equilíbrio ecológico” – não se esquecendo que todo ecossistema é dinâmico e que há processos evolutivos –, (ii) processos ecológicos essenciais e manutenção da função ecológica ignorando todo o saber científico acumulado do Sistema Terra, a demonstrar que não existe futuro sem harmonia com a Natureza (Moraes; Freire, 2019).

Com a interpretação a partir do conhecimento científico presente, o processo de aplicação, atualização da compreensão, é possível concluir (i) que há o dever de proteção da Natureza previsto na Constituição Federal, (ii) que não há incompatibilidade entre o direito interno e a jurisprudência ecológica da Corte IDH, e (iii) que há direitos da Natureza para todos os componentes do meio ambiente do Brasil.

Para os municípios que possuem textos normativos para os direitos da Natureza, aplica-se a regra da prevalência da norma mais favorável, conforme art. 29, b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os Tratados de Direitos

Humanos representam uma garantia mínima de proteção, e o direito interno ou outros tratados podem ampliar a proteção (Rodríguez Huerta), aplicando, como retro mencionado, o princípio *pro persona*. Há, assim, tanto a preferência quanto a conservação da norma mais protetora. Não se aplica a norma de maior hierarquia ou a norma posterior, mas, sim, a norma mais favorável ou mais protetora (Rodríguez Huerta).

Vale ressaltar que obrigações de devida diligência são obrigações de comportamento, e não de resultado, significando que “[...] os Estados se comprometem a adotar ‘todas as medidas apropriadas’ tendentes a conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos correspondentes” (parágrafo 123, OC 23/2017). Com o dever dos Estados em atuar com a devida diligência, a Corte IDH prescreve que: “[...] los Estados deben procurar desvincular la producción y el consumo eficiente de los recursos humanos de la degradación del medio ambiente” (parágrafo 244, caso Habitantes de la Oroya vs. Perú).

Trata-se de uma obrigação de impulsionar uma transição ecológica, desvinculando-se da degradação ambiental e com respeito à equidade intergeracional. “La esencia de la equidad intergeneracional es lograr la armonización entre interés presente y futuro; entre porvenir y actualidad; entre necesidades y proyecciones” (parágrafo 145, caso Habitantes de la Oroya vs. Perú), e que “el juicio de armonización que impone la equidad intergeneracional también cobra relevancia la regla *in dubio pro natura*” (parágrafo 148, caso Habitantes de la Oroya vs. Perú).

Há, como se nota, um dever de comportamento, um caminhar para uma transição ecológica, e a Constituição do Brasil contém uma ecologização expressa, como destacado. Verifica-se, assim, não existir incompatibilidade entre o direito interno e a jurisprudência da Corte IDH, porém, mesmo se existisse, tal fato não seria suficiente para afastar a aplicação dos precedentes da Corte IDH (artigos 26 e 27 da CVDT).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa desenvolvida – diálogo entre a jurisprudência ecológica colombiana e a jurisprudência, também ecológica, da Corte IDH –, pode-se chegar às seguintes considerações conclusivas.

Verifica-se, com a sentença STC4360-2018 da Corte Suprema de Justiça da Colômbia em conjunto com a jurisprudência ecológica da Corte IDH, que a Amazônia em sua integralidade, incluindo seus rios, sua bacia hidrográfica e afluentes (não se limitando à Amazônia colombiana) é uma entidade sujeito de direitos.

Identifica-se, ainda, que não existe incompatibilidade entre o direito interno e a jurisprudência da Corte IDH, e que, mesmo se houvesse, tal fato não impediria a responsabilidade internacional pelo descumprimento de alguma decisão da Corte IDH (art. 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nem poderia afastar a aplicação dos precedentes da Corte IDH (artigos 26 e 27 da CVDT).

Observa-se, também, que não há incompatibilidade entre bioculturais e direitos da Natureza, considerando que os bioculturais carregam uma face de proteção autônoma da Natureza, e que a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana também prescreve uma integridade ecológica – sem a habitabilidade do planeta, não há dignidade da pessoa humana. Assim, a integridade ecológica é condição de possibilidade para a existência da espécie humana.

Por fim, constata-se que a jurisprudência evolutiva da Corte IDH em diálogo com a jurisprudência colombiana e com o conhecimento científico presente (processo de aplicação) – não há futuro sem harmonia com a Natureza –, permite a conclusão de que os seres da Natureza (florestas, rios, mares, entre outros) são titulares de direitos. Não apenas a Amazônia em sua integralidade, mas os demais Rios, Florestas, lagos etc. do Brasil (componentes do meio ambiente com valor intrínseco, valor inerente e interesse jurídico em si mesmo, integrantes da proteção autônoma da Natureza), podem e devem ser reconhecidos como entidades sujeito

de direitos, titulares de proteção autônoma, com os direitos de mínimos de proteção, conservação, manutenção e restauração.

7. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

AZEVEDO, Renato Pimenta de. **Ciclos Naturais**: como a Natureza opera a evolução. Jundiaí: Paco Editorial, 2021.

BARING, Eliza *et al.* **Guía de Acción Climática Justa para Aspirantes a Cargos Públicos y Tomadores de Decisión**. Medellín: Low Carbon City, 2023.

BOYD, David R. **Los Derechos de la Naturaliza**: una revolución legal que podría salvar al mundo. Fundación Heinrich Böll. Bogotá – Colombia, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 (ADPF 708)**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CAIN, Michael L.; BOWMAN, William D.; HACKER, Sally D. **Ecologia**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

CAMPBELL, Neil *et. al.* **Biologia**. 12ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2022.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia T-622/16**. Disponível em <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (nossa terra) versus Argentina**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de la Oroya vs. Perú**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 16 de 1º de outubro de 1999**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opini3n Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017**. Dispon3vel em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opini3o Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**. Dispon3vel em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opini3o Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025**. Dispon3vel em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **Sentencia STC4360-2018**. Radicaci3n n3 11001-22-03-000-2018-00319-01. Magistrado Ponente Luis Armando Tolosa Villabona. Bogot3, 05 de abril de 2018. Dispon3vel em: <<https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COSTA, Z3 Pedro de Oliveira. **Uma Hist3ria das Florestas Brasileiras**. Belo Horizonte: Aut3ntica, 2022.

DALMAU, Ruben Martinez. **Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos**. In: La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democr3tico. Editores acad3micos: Liliana Estupinan Achury et al. Bogota: Universidad Libre, 2019.

DAWKINS, Richard. **A Magia da Realidade**: como sabemos o que 3 verdade. S3o Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e M3todo I**: tra3os fundamentais de uma hermen3utica filos3fica. 123 ed. Petr3polis, RJ: Vozes, 2012.

GRAU, Eros. **Ensaio e Discurso sobre a Interpreta3o/Aplica3o do Direito**. 53 ed. S3o Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza**: 3tica bioc3ntrica e pol3ticas ambientais. S3o Paulo: Elefante, 2019.

MARQUES, Luiz. **O Dec3nio Decisivo**: propostas para uma pol3tica de sobreviv3ncia. 23 ed. S3o Paulo: Elefante, 2025.

MILLER; G. Tyler; SPOOLMAN, Scott E. **Ci3ncia Ambiental**. 33 ed. (Tradu3o da 163 edi3o norte-americana. S3o Paulo: Cengage Learning. 2021.

MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. Do Direito Ambiental aos Direitos da M3e Terra (do paradigma ambientalismo-sustentabilidade 3 Harmonia com a Natureza). In: **Do Direito Ambiental aos Direitos da Natureza: teoria**



e prática. Germana de Oliveira Moraes, Geovana Maria Cartaxo de A. Freire E Danilo Santos Ferraz (Organizadores). Fortaleza: Mucuripe, 2019, p. 12-28.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama.** Fortaleza: Edições UFC, 2018.

PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la Naturaleza:** fundamentos, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013.

RODRÍGUEZ HUERTA, Gabriela. **Artigo 29.** Normas de Interpretação. *In:* Convenção Americana sobre Direitos Humanos. G. Patricia Uribe Granados (Coord.). 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SÁNCHEZ, Ángela; MORALES, Paloma; GONZÁLEZ, Viviana. **Derechos de la Naturaleza y Derechos Bioculturales:** escenarios de posibilidad ante la degradación de la naturaleza. (Editora: Viviana González). Bogotá D.C: Centro Sociojurídico para la Defensa Territorial Siembra, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOLÓN, Pablo. *In:* **Alternativas Sistêmicas:** Bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. Organização de Pablo Solón. São Paulo: Elefante, 2019

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** Teoria, História e Métodos de Trabalho. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STEENBOCK, Walter; VEZZANI, Fabiane Machado. **Agrofloresta:** aprendendo a produzir com a Natureza. Ilustrações de Cláudio Leme. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bambual, 2023.